



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 06 /13 – CCJ
AO VETO TOTAL**

Institui o Programa Hortas Comunitárias.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Lurdes Ágata Guiconi.

Nas razões do veto, o Prefeito Municipal sustenta, em síntese, que o projeto de lei vergastado viola os artigos 15, inciso III, e 94, XIII, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA¹ (fls. 61 e 62).

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o veto total apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, combinado com o artigo 52, § 2º, alínea *b*, ambos do Regimento desta Câmara Municipal.

A proposição vergastada pelo Prefeito Municipal reza, *verbis*:

Art. 1º Fica instituído o Programa Hortas Comunitárias, a ser implementado nos bairros populares e na zona rururbana do Município de Porto Alegre.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

O chefe do Poder Executivo em seu Veto Total sustenta, *in verbis*:

Outrossim, identifica-se vício de origem na proposta, eis que almeja permitir o uso de patrimônio, cuja iniciativa da proposição é atribuição privativa do Poder Executivo, à luz do que dispõe os artigos 94, inciso XIII, e 15, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Nesta senda, necessário mencionar o princípio constitucional que reserva a cada Poder o exercício preponderante de uma atividade estatal. Ao Executivo cabe, portanto, administrar os bens e as rendas municipais, propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, bem como permitir o uso de

¹Art. 15 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, atendido o interesse público, coletivo ou social, nas seguintes condições:

III – a permissão será feita por decreto;

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

XIII – propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios mediante prévia autorização da Câmara Municipal;



**PARECER Nº 06 /13 – CCJ
AO VETO TOTAL**

bem municipal por meio de Decreto. É o que refletem os dispositivos mencionados anteriormente e o inc. XII do mesmo comando.

Com isto, a proposta do PLL nº 175/11, por não dispor de forma clara acerca da maneira por meio da qual será instituído o Programa de Hortas Comunitárias, bem como por avançar sobre matéria de competência privativa deste Executivo, carece de veto.

Compulsando os autos do presente Projeto de Lei sustentamos que assiste razão ao Prefeito ao propor Veto Total a proposição aprovada por esta Casa.

Senão vejamos.

A União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal exercitam poderes que lhe são conferidos de forma explícita ou implícita pela Carta Magna dentro das respectivas áreas de atuação – território nacional, estadual e municipal –, mediante estrutura organizacional própria, visando o perfeito atendimento das necessidades do serviço público.

A repartição de competências no Estado brasileiro segue o princípio da predominância de interesse, cabendo à União os assuntos de interesse geral, aos Estados, o interesse regional, aos Municípios os assuntos de interesse local, e ao Distrito federal o acúmulo das competências estaduais e municipais.

Para José Afonso da Silva, competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Já competências são as diversas modalidades de poder acentuar a centralização de poder, ora na própria Federação, ora nos Estados-membros, ora nos Municípios.²

In casu, observa-se claramente que o Projeto, além de ser vago e impreciso, adentra na seara de competência privativa do Executivo, nos termos do artigo 94, incisos XII e XIII da LOMPA, bem como porque o uso de próprio municipal para tal finalidade ocorre mediante permissão, conforme preceitua os artigos 15, inciso III, da LOMPA.

Sob este enfoque, apesar de ser meritória a iniciativa, sustentamos que fere as regras de competências constitucionais legislativas inscritas na Carta Política Federal de 1988, assim como a LOMPA.

² SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 455.



**PARECER Nº 06 /13 – CCJ
AO VETO TOTAL**

É sabido, que a administração da cidade incumbe ao que, modernamente, chama-se de 'Governo', e que tem na lei seu mais relevante instrumento, participando sempre o Poder Legislativo na função de aprovar ou desaprovar os atos. Na hipótese de administração ordinária, cabe ao Legislativo o estabelecimento de normas gerais e diretrizes globais, jamais atos pontuais e específicos.

Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas que, no sentido estrito da expressão compreendem administrar os bens, propor o arrendamento ou a alienação dos próprios municipais, mediante prévia autorização deste Parlamento.

Vê-se que a proposição em questão, de iniciativa legislativa, enseja na espécie o vício de iniciativa, por violação ao princípio da separação, independência e harmonia dos poderes do Estado, previsto no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10º da Constituição Estadual.

Com efeito, a nobre vereadora procurou editar norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao chefe do Executivo Municipal. Não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a si a elaboração de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Nesta trilha, o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.



**PARECER Nº 06 /13 – CCJ
AO VETO TOTAL**

Ainda, neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº. 1.636 DE 1997. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. DESTINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PARA HORTA COMUNITÁRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1 - TRATANDO-SE DE NORMA GERAL E ABSTRATA NA MEDIDA EM QUE ALTERA A DESTINAÇÃO DE EXTENSA ÁREA PÚBLICA E PROMOVE A SUA INDEVIDA DESAFETAÇÃO, MOSTRA-SE EVIDENTE A SIGNIFICATIVA CARGA DE NORMATIVIDADE DA LEI ORA IMPUGNADA, A PERMITIR O CONHECIMENTO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA. 2 - RECONHECIDO O VÍCIO NA INICIATIVA DA LEI DISTRITAL Nº. 1.636 DE 1997, É DE SE JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INSERTO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM EFEITOS EXTUNC E EFICÁCIA ERGA OMNES, PORQUANTO TODA LEI RELATIVA AO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO DISTRITO FEDERAL ESTÁ AFETA À INICIATIVA EXCLUSIVA DO SENHOR GOVERNADOR. 3- RECONHECIDA, TAMBÉM, A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, UMA VEZ QUE O ARTIGO 51, § 2º DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL DISCIPLINA QUE A DESAFETAÇÃO DE BENS PÚBLICOS SÓ SERÁ ADMITIDA EM CASO DE COMPROVADO INTERESSE PÚBLICO, APÓS AMPLA AUDIÊNCIA À POPULAÇÃO INTERESSADA, REGRAS ESTAS NÃO OBSERVADAS NA PRESENTE LEI INDIGITADA³.

Claro está, pois, que é da competência privativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a iniciativa do processo legislativo a respeito do uso, ocupação, arrendamento ou alienação de bens do Município, sendo responsabilidade da Câmara Legislativa a votação de tal projeto.

Diante do acima exposto, manifesto parecer pela **manutenção** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 14 de fevereiro de 2013.

**Vereador Waldir Canal,
Relator.**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3497/11
PLL Nº 175/11
Fl. 5

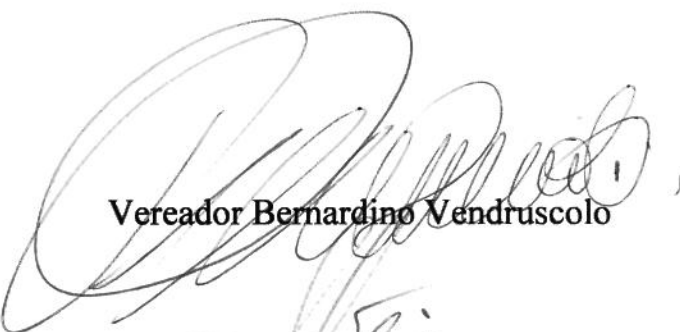
**PARECER Nº 06 /13 – CCJ
AO VETO TOTAL**

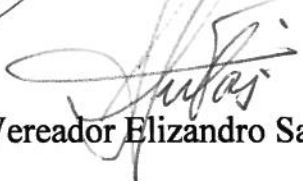
Aprovado pela Comissão em 19-2-13

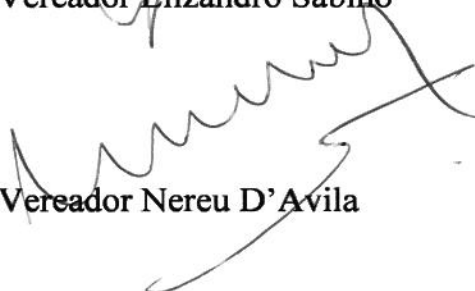

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente


Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente


Vereador Alberto Kopittke


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Elizandro Sabino


Vereador Nereu D'Avila